

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020**

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020:

Art. XX. O art. 4º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 4º

.....
§ 1º A Eletrobrás será o Agente Comercializador de Energia de Itaipu, ficando encarregada de realizar a comercialização da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade, nos termos da regulamentação da Aneel.

§ 2º Após a renegociação do Anexo C do Tratado de Itaipu, a energia atribuída ao Brasil será comercializada a todos consumidores de energia elétrica por meio de processo isonômico e competitivo, conforme regulamento da ANEEL.

§ 3º A renda hidráulica auferida no processo competitivo de que trata o § 2º terá as seguintes destinações:

I – Prioritariamente, para reduzir as cotas da Conta de Desenvolvimento Energético pagas pelos consumidores de energia;

II – Promover a modicidade tarifária da energia contratada de Angra 3, a

partir do momento em que esta usina entrar em operação comercial.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 998/2020 apresenta um conjunto de medidas para proporcionar a redução das tarifas, por meio da destinação de recursos para a CDE, e para viabilizar a conclusão da usina nuclear de Angra 3. Esta emenda complementa essas medidas, de modo a garantir uma redução imediata nas tarifas da energia elétrica e preservar os consumidores brasileiros de um aumento futuro, que pode advir da solução que irá viabilizar a usina nuclear.

Tal mitigação aproveita o fim do prazo de alocação da potência e da energia da hidroelétrica de Itaipu conforme as regras atuais, que deve ocorrer a partir de 2023, com a renegociação do Anexo C do Tratado. A partir deste momento, os investimentos realizados na construção da usina estarão completamente amortizados, o que abrirá espaço para captura da renda hidráulica a favor da modicidade tarifária.

Quando a usina Angra 3 for concluída e estiver em operação comercial, entende-se que há ganhos em se destinar parte dessa renda hidráulica para a redução do custo associado a esta solução. No entanto, a renegociação do Anexo C deve ser concluída antes de Angra 3 entrar em operação, motivo pelo qual é essencial abrir a possibilidade de promoção da modicidade tarifária por meio de redução da CDE o quanto antes.

Sala da Comissão, em de de 2020

Deputado KIM KATAGUIRI

DEM/SP



CD/20617.82556-00